



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N° 470, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A alínea “o” inciso I, do artigo 14, o caput do artigo 28 B e os §§2º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo, os artigos 53, e 234, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aprovados pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 28-B. A Recomendação Legislativa é o instrumento de atuação extraprocessual de autoria do Poder Legislativo, por intermédio de suas respectivas Comissões e/ou Parlamentares, do qual este expõe, por ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses^{ento}, direitos e bens fiscalizados e controlados pelo legislativo, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades no âmbito do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º O Poder Legislativo, em procedimentos próprios e formais, de notícias de fato ou de peças de informação, poderá expedir Recomendação Legislativa, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba fiscalizar e controlar, sendo o caso, a edição de normas ou a alteração da legislação em vigor.

§ 5º O Poder Legislativo poderá requisitar ao destinatário a adequada divulgação da Recomendação Legislativa expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público e também resposta por escrito sobre o atendimento ou não da Recomendação Legislativa com o objetivo de subsidiar, em sendo o caso, a decisão quanto à propositura de ação judicial pertinente, pelo órgão responsável.

§ 6º Na hipótese de desatendimento à Recomendação Legislativa, diante de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, caberá ao proponente que a expediu, adotar na esfera de suas atribuições constitucionais e regimentais, as providências cabíveis, dentre as quais encaminhando também, cópia de toda documentação ao Ministério Público para promoção de ações judiciais, com a obtenção do resultado pretendido com a expedição da Recomendação Legislativa.

§ 7º Para evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, deverá a Comissão e/ou Parlamentar ao expedir a Recomendação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Legislativa, indicar as eventuais providências que adotará em caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

Art. 53. Conhecido o voto do relator, qualquer Parlamentar poderá pedir vista do processo, obedecido os seguintes prazos:

I - até 05 (cinco) reuniões ordinárias da respectiva Comissão;

II - no caso de parecer em plenário, o prazo concedido para vista será de até 5 (cinco) sessões ordinárias

III - no caso de projetos em regime de urgência, mesmo que não tenha ocorrido o prazo para a devolução previsto nos incisos anteriores, terminará, necessariamente em 5 (cinco) dias antes do fim do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 1º da Constituição Estadual, para que seja colocado em pauta.

§ 1º O Parlamentar poderá requerer informações ao Poder, Órgão e Instituição, sobre o processo que estiver em tramitação.

§ 2º O pedido de informações, deverá referir-se à matéria legislativa em processo que estiver em tramitação e a qualquer momento da fase processual.

§ 3º Caso o pedido de informação não seja atendido, o processo legislativo que se encontra com pedido de vista ficará sobrestado até que venham as informações requisitadas.

§ 4º O prazo do pedido de informações será renovado, pelo mesmo período do *caput*, a contar da data do protocolo da parte requerida.

Art. 234. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição, desde que seja incluída pelo Presidente, vá para discussão e votação.

§ 1º Não se dispensam as seguintes exigências:

I - quórum para deliberação;

II - reprodução e distribuição em avulso;

III - número de discussões e votações;

IV - interstícios constitucionais; e

V - pareceres de Comissão ou de relator designado em plenário.

§ 2º Aplica-se o disposto ao artigo 53.

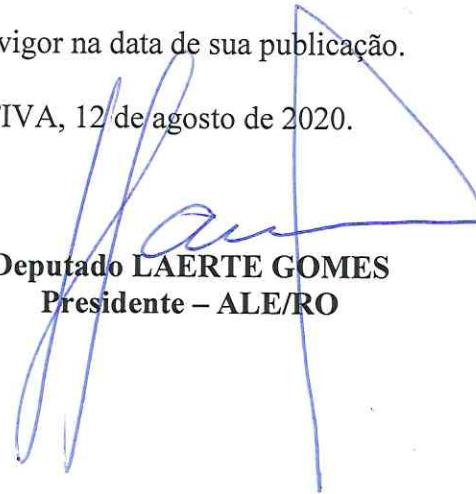


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º Fica revogado o § 2º do artigo 251 do Regimento Interno.

3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de agosto de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO